

LEI

ORGÂNICA

MUNICIPAL

(Promulgada em 21 de março de 1.990)

Edição / 2017

(Atualizada até 16/Janeiro/2017)

SUMÁRIO

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.....	04
Capítulo I - Do Município.....	04
Seção Única - Das Disposições Gerais.....	04
Capítulo II - Da Divisão Administrativa.....	04 e 05
Capítulo III - Da Competência do Município.....	06
Seção I - Da Competência Privativa.....	06 a 08
Seção II - Da Competência Comum.....	08
Seção III - Da Competência Suplementar.....	08
Capítulo IV - Das Proibições.....	09 e 10
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES.....	10
Capítulo I - Do Poder Legislativo.....	10
Seção I - Da Câmara Municipal.....	10 a 13
Seção II - Dos Vereadores.....	13 a 16
Seção III - Da Mesa da Câmara.....	16 e 17
Seção IV - Da Sessão Legislativa.....	17 e 18
Seção V - Das Comissões.....	18 e 19
Seção VI - Da Ouvidoria.....	19 e 20
Seção VII - Do Processo Legislativo.....	20 a 22
Seção VIII - Da Fiscalização Operacional, Patrimonial, Contábil, Financeira e Orçamentária.....	22 e 23
Capítulo II - Do Poder Executivo.....	23
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	23 a 27
Seção II - Anexo II - Das Atribuições do Prefeito.....	28 a 30
Seção III - Anexo - III Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	30 e 31
Seção IV - Do Conselho do Município.....	31
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL...	31
Capítulo I - Do Planejamento Municipal.....	31
Capítulo II - Da Administração Municipal.....	32
Capítulo III - Dos Atos Municipais.....	32
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....	32
Seção II - Dos Atos Administrativos.....	32 e 33
Seção III - Das Certidões.....	34
Capítulo IV - Dos Bens do Município.....	34 a 36
Capítulo V - Das Obras e Serviços Públicos.....	36 e 37
Capítulo VI - Da Segurança.....	37 e 38
Capítulo VII - Dos Servidores Municipais.....	38 a 42
TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.....	43
Capítulo I - Dos Tributos Municipais.....	43
Capítulo II - Do Orçamento.....	43 a 47

TITULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....	47
Capítulo I - Da Atividade Econômica.....	47 e 48
Capítulo II - Da Política Urbana e Rural.....	48 e 49
Capítulo III - Da Saúde e Assistência Social.....	50 e 51
Capítulo IV - Da Educação.....	51 a 53
Capítulo V - Da Cultura.....	53 e 54
Capítulo VI - Do Desporto e Lazer.....	54
Capítulo VII - Do Meio Ambiente.....	54 a 56
Capítulo VIII – Do Turismo.....	56
TITULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS.....	56 a 59

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DE MINAS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O município de Monte Alegre de Minas do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, compõe como unidade autônoma, a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, e quem for investido nas funções de um deles, não poderá exercer outro cargo.

Art. 3º - São símbolos do município, a bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - A cidade de Monte Alegre de Minas é a sede do município e confere-lhe o nome.

Parágrafo Único - É considerada data cívica de Monte Alegre, o dia 16 de Setembro, data do aniversário do município.

Art. 5º - O município é dotado de autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e no que couber, os princípios da Constituição do Estado.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º - O município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distritos a serem criados por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - A criação poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos previstos no artigo 7º desta lei.

§ 2º - A extinção do distrito somente será efetuada mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º - O distrito terá o nome da respectiva sede, escolhido por voto direto e secreto por seus habitantes e terá a categoria de vila.

Art. 7º - São requisitos para a criação de distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de município;

II - Existência na povoação sede, de pelo menos cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação dos requisitos exigidos far-se-á mediante:

a) - declaração emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de população;

b) - certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) - certidão emitida pelo departamento de cadastro imobiliário do município certificando o número de moradias;

d) - certidão dos órgãos fazendários estadual e municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - certidão emitida pelo município ou Secretaria de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 8º - A alteração de divisão administrativa do município poderá ser feita quadrienalmente no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara na sede de Distrito, em sessão solene previamente designada.

Art. 10 - A administração dos distritos será realizada pelo Executivo com auxílio de um conselho de representantes da população local, escolhidos por voto direto e secreto, conforme disposto em lei.

CAPITULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 - Ao município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e em específico:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- III - Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos observada a legislação Estadual;
- V - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré- escolar e de ensino fundamental;
- VI - Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, dentro do prazo previsto em lei;
- VIII - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos locais;
- X - Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI - Organizar o quadro e estabelecer a regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII - Prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - Planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente na zona urbana;
- XIV - Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbana e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei Federal;
- XV - Cassar licença que houver concedido a estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XVI - Estabelecer servidores administrativos ou ocupações temporárias necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários.
- XVII - Adquirir bens inclusive mediante desapropriação;

XVIII - Regular a disposição, a traçado e as demais condições dos bens públicos;

XIX - Regular a utilização dos logradouros públicos;

XX - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXI - Conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXV - Dispor sobre remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e sobre outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - Regular a criação de animais na zona urbana;

XXVII - Ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observando as normas Federais pertinentes;

XXVIII - Dispor sobre serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - Regular, licenciar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXX - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro para seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXI - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - Fiscalizar os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos alimentos;

XXXIII - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão a legislação municipal;

XXXV - Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXXVI - Promover e regulamentar os seguintes serviços:

a) - mercados, feiras e matadouros;

b) - construção e conservação de estradas e caminhos

municipais;

c) - transportes coletivos municipais;

d) - iluminação pública;

XXXVII - Regular o serviço de carros de aluguel;

XXXVIII - Assegurar o fornecimento de certidões requeridas às repartições administrativas, para de direitos e esclarecimento de fatos de interesse da comunidade, no prazo estabelecido em lei;

XXXIX - Criar e organizar a guarda municipal;

XL - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 12 - Compete ao município comum com os demais membros da Federação:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - Cuidar da saúde e da assistência pública da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VI - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13 - Ao município compete suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES

Art. 14 - Ao município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou os seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - Cobrar tributos:

a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - Instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da lei federal;

d) - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e do Parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

TITULO II

DR ORCANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 15 - O Poder Legislativo do município é exercido pela Câmara Municipal composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, através do voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de dezoito anos no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será impar estabelecido em Lei Complementar, observados os limites constantes da Constituição da República.

§ 3º - O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.

Art. 16 - Cabe à Câmara com a sanção do Prefeito deliberar sobre todas as matérias de competência do município e principalmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Legislar sobre tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - Autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - Autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - Autorizar a concessão do direito real de uso dos bens municipais;

VIII - Autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;

IX - Autorizar a alienação de bens imóveis;

X - Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - Dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos mediante prévia consulta plebiscitária.

XII - Criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;

XIII - Aprovar o plano diretor;

XIV - Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV - Delimitar o perímetro urbano;

XVI - Denominar e autorizar a alteração nominativa de prédios, vias, logradouros públicos;

XVII - Estabelecer normas urbanísticas, especialmente relativas a uso, ocupação e parcelamento do solo.

XVIII - Autorizar a permuta e venda de bens móveis e imóveis.

Art. 17 - A Câmara Municipal tem autonomia financeira.

§ 1º - A transferência dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal será efetuada até o 20º dia do mês em exercício.

§ 2º - Mediante quorum qualificado de 2/3 (dois terços), as decisões da Câmara Municipal prevalecerá sobre os pareceres do Tribunal de Contas.

Art. 18 - Compete privativamente à Câmara:

I - Eleger sua mesa;

II - Elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III - Organizar os serviços administrativos internos;

IV - Propor a criação ou a extinção dos seus cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Dar posse ao Prefeito ao Vice-Prefeito conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

VI - Conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VII - Autorizar o Prefeito por necessidade do serviço público a ausentar-se do município por mais de quinze dias;

VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) - o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) – decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) - rejeitadas as contas, serão enviadas cópias destas, imediatamente ao Ministério Público para fins de direito.

IX - Decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal e em Lei Complementar;

X - Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

XI - Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado-Membro, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades com finalidade pública;

XII - Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - Convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar esclarecimentos sobre assuntos inerentes à administração, apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XV - Autorizar referendo e plebiscito;

XVI - Solicitar a intervenção do Estado no município;

XVII - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei Complementar;

XVIII - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIX - Fixar, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em observância ao art. 29, incisos V a VI da Constituição Federal, em cada Legislatura para a subsequente, até 31 de maio da última sessão legislativa.

a – a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

(Redação anterior)

~~b – o subsídio dos Vereadores, na razão de, no máximo 30% (trinta por cento), daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal;~~

b – o subsídio dos Vereadores, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal. *(Nova Redação Emenda à Lei Orgânica 001, de 30-11-2010)*

(Redação anterior)

~~e os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices, da remuneração dos servidores públicos, observada a iniciativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual.~~

c – os subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, a partir de 1º de janeiro de 2010, em conformidade com o disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal. O índice usado para revisão geral anual será o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou outro índice que venha a substituí-lo. *(Nova Redação Emenda a Lei Orgânica 001, de 30-11-2010)*

XX - Suspender no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição Estadual;

(Redação anterior)

~~XXI – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aprovada pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara;~~

XXI – Conceder Títulos de Cidadãos Honorários ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta aprovada pelo voto simbólico da maioria simples dos membros da Câmara. *(Nova Redação Emenda a Lei Orgânica 001, de 17-11-2015)*

XXII - Dispor sobre o sistema de previdência social dos Vereadores.

§ 1º - A Câmara Municipal deliberará mediante Resolução sobre assuntos de economia interna e nos demais casos de sua competência privativa por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado o prazo de vinte dias, prorrogado por igual prazo, desde que solicitado e devidamente justificado, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo.

§ 3º - O não atendimento do prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

§ 4º - Além da medida prevista no parágrafo anterior a recusa de informações pode ensejar o processo de cassação do mandato do Prefeito por infração político-administrativa nos termos da Legislação Complementar.

XXIII – Fixar o décimo terceiro subsídio aos Vereadores. *(Nova Redação Emenda a Lei Orgânica 001, de 13-12-2013)*

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 19 - No primeiro ano de cada Legislatura do dia 01 de Janeiro, às 10:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. *(Nova Redação Emenda à Lei Orgânica n° 001/2016, de 27-12-2016)*

§ 1º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, sob a pena de perda do mandato salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverá fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo.

Art. 20 - O mandato do Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, obedecidos aos limites prescritos pela Constituição Federal.

Art. 21 - Os Vereadores gozam inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município.

Art. 22 - É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado a disposto no art. 125º desta lei.

II - Desde a posse:

a) - ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável de ofício, salvo a cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que licencie do exercício do mandato;

b) - exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou municipal;

c) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do município ou nela exercer função remunerada;

d) - patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentório às instituições vigentes;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VII a perda do mandato será deliberada pela Câmara par voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 24 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias;

III - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do município.

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 2º - O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares, não poderá reassumir antes de decorrido o prazo mínimo de trinta dias.

§ 3º - O Vereador licenciado por motivo de doença, não perderá os subsídios referentes ao período de afastamento e a licença somente será concedida após deliberação da Câmara Municipal e após a prova da impossibilidade do exercício do mandato, mediante laudo médico ou outro documento médico.

Art. 25 - No caso de vaga ou licença, previstos nos incisos II e III do art. 24, o Presidente convocará imediatamente o suplente e no caso do inciso I do art. 24, o suplente somente será convocado se o afastamento for superior a cento e vinte dias.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, perante a mesa da Câmara, salvo justo motivo.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - O suplente convocado também fará declaração pública, em documento a ser arquivado dos bens que possui no momento de sua posse.

Art. 26 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 27 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 28 - O mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição imediatamente subsequente de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto secreto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais mediante prévia denúncia expressa e assegurada ampla defesa.

§ 2º - Em caso de destituição de componente da Mesa será eleito outro Vereador para completar o mandato, na forma que dispuser a Regimento Interno.

Art. 29 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossadas os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 30 - À mesa dentre outras atribuições compete:

I - Propor Projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - Apresentar Projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais necessários à manutenção dos serviços do Poder Legislativo;

IV - Suplementar mediante ato as dotações do orçamento da Câmara observado a limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - Enviar ao Prefeito, até o dia 10 de Março, as contas do Exercício anterior;

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licença, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e possuir servidores da Câmara, nos termos da lei;

VII - Declarar a perda do mandato dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei.

Art. 31 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - Fazer publicar os atos da Mesa bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ela promulgadas;

VI - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VII - Apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

VIII - Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

IX - Manter a ordem no recinto da Câmara podendo solicitar a força se necessária para este fim.

Art. 32 - O Presidente da Câmara ou seu substituto somente votará nas deliberações plenárias:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer deliberação plenária;

IV - Quando a votação for secreta.

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 33 - Cada ano da legislatura corresponderá a uma sessão legislativa.

Parágrafo Único - A Câmara reunir-se-á anualmente de 1º de Fevereiro a 30 de Junho de 1º de Agosto a 30 de Dezembro, em sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes na forma que dispuser o Regimento Interno.

Art. 34 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 35 - A realização de sessões extraordinárias será precedida de convocação pelo Presidente com antecedência mínima de doze horas, podendo ser requeridas:

I - Pelo Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara;

III - Por requerimento de pelo menos um terço dos Vereadores.

§ 1º - No período de recesso a Câmara somente realizará sessões extraordinárias em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 2º - Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 36 - As sessões somente serão abertas presentes pelo menos um terço dos seus membros.

SEÇÃO V

DAS COMISSÕES

Art. 37 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma da lei e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Na Constituição da Mesa e de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - Discutir e votar Projetos de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um quinto dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII - Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Câmara, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - As comissões Parlamentares de Inquérito, a interesse da investidura poderão:

I - Proceder às vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis à exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 1º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que reputar necessária;

II - Requerer a convocação de Secretários Municipal e Diretores Equivalentes;

III - Tomar depoimento de qualquer Servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

§ 2º - Nos termos da legislação Federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal. Em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código Penal.

SEÇÃO VI

DA OUVIDORIA

Art. 39 - O Poder Legislativo criará e manterá na sede da Câmara Municipal o órgão da “Ouvidoria Municipal” destinado a colher reclamações da população sobre atos e fatos do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - A Ouvidoria será instituída por Lei municipal que ordenará seu funcionamento.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 40 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

Art. 41 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposição será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada quando obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposição de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 42 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Serão complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do município;

II - Código de Obras;

- III - Plano Diretor do município;
- IV - Código de Posturas;
- V - Estatuto dos servidores municipais;
- VI - Lei de criação de cargo funções e empregos públicos;
- VII - Normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo;
- VIII - Qualquer outra codificação.

Art. 43 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, aos cidadãos.

Parágrafo Único - A proposição de iniciativa popular tem como pressuposto de admissibilidade a assinatura de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 44 - Salvo disposição constitucional em contrário e os casos previstos nesta lei, as deliberações da Câmara Municipal será tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 45 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;
- II - Fixação ou aumento de remuneração dos Servidores;
- III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - Concessão de auxílios, subvenções e autorização para abertura de créditos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto do inciso IV.

Art. 46 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I - Autorização para abertura de créditos suplementares necessários à manutenção das despesas do legislativo;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo.

Art. 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada expressamente à urgência, a Câmara deverá se manifestar até noventa dias após o recebimento sobre a proposição.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no Parágrafo anterior sem deliberação, à proposição será automaticamente colocada na ordem do dia com prevalência sobre as demais matérias até ultimada à votação.

§ 3º - O prazo do Parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 48 - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de quarenta e cinco dias contados do seu recebimento em técnica discussão, e somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado o prazo do Parágrafo anterior sem deliberação, o veto será colocado na ordem do dia da próxima sessão para que seja ultimada sua votação.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos Parágrafos segundo e quarto, ensejará a obrigação de efetiva-la ao Presidente da Câmara em igual prazo.

Art. 49 - O Decreto Legislativo, destinado a regulamentar matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, será deliberado em único turno de votação e promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 50 - A resolução é destinada a regulamentar matéria de interesse interno da Câmara.

Parágrafo Único - A Resolução, aprovada pelo plenário em um só turno de votação será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL, PATRIMONIAL, CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.

Art. 51 - A fiscalização operacional e patrimonial será exercida pela Câmara Municipal nos termos da Lei Complementar.

Art. 52 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do município bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 3º - A não apreciação das contas no prazo do inciso anterior ensejará a colocação automática da matéria na ordem do dia da sessão imediata para que seja ultimada a votação.

§ 4º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado-Membro serão prestados na forma da legislação Federal e Estadual em vigor.

Art. 53— As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - Criar condições indispensáveis para assegurar a regularidade de receita e da despesa;
- II - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- III - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- IV - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 55 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Art. 56 - Em todas as viagens com duração superior a vinte e quatro horas, o Executivo deverá apresentar à Câmara no prazo de cinco dias, relatório circunstanciado das atividades.

Art. 57 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos e verificadas as demais condições de elegibilidade da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 58 - Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito indicará uma comissão de Transição, destinada a proceder levantamento das condições administrativas do município.

§ 1º - O Prefeito em exercício não poderá obstruir o trabalho da Comissão de Transição devendo favorece-la com apoio material e pessoal.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, observar as leis e promover o bem geral do município.

§ 3º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - Enquanto não decorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 5º - No ato da posse, a Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de

pleno direito, do ato de posse. Ao término do mandato deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

§ 6º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Art. 59 - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituídas;

III - Desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesse do município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - Fixar residência fora do município;

X - Ausentar-se do município, por tempo superior a quinze dias, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

XI - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro ou atentatório das instituições vigentes.

Parágrafo Único - A cassação do mandato será julgada pela Câmara, de acordo com o estabelecido em lei.

Art. 60 - Extingue-se o mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, suspensão ou perda dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral;

II - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A extinção do mandato no caso do item I acima, independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva deste, a declaração do fato ao ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

Art. 61

- O Prefeito não poderá, sob pena de perda do cargo:

I - Desde a expedição do diploma:

a) - firmar ou manter contrato com o município, com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível de ofício nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público caso em que, após a investidura, ficará automaticamente licenciado, sem vencimento;

II - Desde a posse:

a) - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) - ocupar cargo ou função de que seja demissível de ofício, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

§ 1º - Os impedimentos acima se estendem ao Vice-Prefeito, e aos Secretários no que forem aplicáveis.

§ 2º - A perda do cargo será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 62 - Será de quatro anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 63 - São inelegíveis para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 64 - Para concorrer a outros cargos eletivos o Prefeito deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 65 - O Vice-Prefeito substitui a Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção de respectivo mandato.

Art. 66 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá a Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara não poderá recusar-se a assumir, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 67 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, até o primeiro trimestre do quarto ano de mandato, far-se-á eleição para o preenchimento destes cargos, observada a prescrição da Lei Eleitoral.

Parágrafo Único - Ocorrendo à vacância posteriormente, cabe ao Presidente da Câmara completar, em substituição, o mandato do Prefeito.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do município, devendo enviar à Câmara relatórios circunstanciados dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado para o exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, o Prefeito terá direito à remuneração.

Art. 69 - As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixadas pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, e não poderá a do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimentos estabelecidos para o Servidor do município, estando ambas sujeitas aos impostos gerais, inclusive a de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

(Redação anterior)

~~§ 1º - A remuneração será corrigida mediante Projeto de Lei.~~

~~§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37º da Constituição Federal, a relação, estabelecida por Lei Municipal, com a menor remuneração de Servidor Público Municipal.~~

§ 1º - A remuneração será corrigida mediante projeto de lei.

§ 2º - Na fixação e correção da remuneração, observar-se-á, na forma do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal. *(Nova Redação Emenda a Lei Orgânica 001, de 30-11-2010)*

Art. 70 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu

substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstas nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Ao Prefeito, como chefe da Administração compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - A iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - Representar o município em juízo e fora dele;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

V - Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação para necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

VI - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;

X - Enviar à Câmara os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual e ao Plano Plurianual do município e das suas autarquias;

XI - Encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a Prestação de Contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidos por Lei;

XIII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIV - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado pelas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e ampliação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até 20 dias de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XVIII - Aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando compostas irregularmente;

XIX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o Estado das obras e dos serviços municipais, bem como assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei sem exceder as verbas para tal destinada;

XXV - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - Providenciar sobre a administração dos bens do município e sua alienação na forma da Lei;

XXVII - Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do município;

XXVIII - Desenvolver o sistema viário do município;

XXIX - Conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - Estabelecer a divisão administrativa do município de acordo com a Lei;

XXXII - Solicitar o auxílio das Autoridades Policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - Publicar, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - O Executivo enviará à Câmara Municipal até o 15º dia útil de cada mês, os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias escrituradas no mês imediatamente anterior;

XXXVII - Publicar, anualmente em janeiro relação de todos os Servidores Públicos Municipais e os respectivos vencimentos.

Art. 73 - Até 30 dias antes das eleições municipais, o Prefeito no preparo para entrega do cargo ao sucessor, publicará:

I - Lista nominativa da dívida do município especificando os credores e as datas do respectivo vencimento;

II - Medidas necessárias à regularização das contas municipais;

III - Relatório circunstanciado da situação de todos os recursos e aplicações oriundas de convênios e auxílio de Órgãos Estaduais e Federais.

Art. 74 - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas que sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

ANEXO III

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 75 - São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 76 - A Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - Subscrever atos e regulamentos referentes a seus Órgãos;

II - Expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e regulamentos;

III - Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os Decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crimes de responsabilidade.

Art. 78 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assumirem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79 - Toda pessoa que exercer cargo de chefia ou equivalente, ao pleitear cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar 180 dias antes do pleito, afastando-se do exercício de suas funções.

Parágrafo Único - No caso do afastamento previsto no “Caput” do artigo, não haverá remuneração.

Art. 80 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO IV

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

Art. 81 - O conselho do município é órgão superior de consulta do Prefeito e dele participam:

I - O Vice-Prefeito;

II - Seis cidadãos brasileiros, maiores sendo dois escolhidos pelo Prefeito e quatro eleitos pela Câmara para o respectivo mandato;

III - Dos quatro membros do conselho escolhidos pela Câmara, dois serão Vereadores sendo um da situação e outro da oposição; os outros dois serão membros da comunidade.

Art. 82 - Compete ao Conselho do município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o município.

§ 1º - O Conselho será convocado pelo Prefeito sempre que entender necessário.

§ 2º - Os cargos do conselho não serão remunerados.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 83 - O município deverá organizar sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor, mediante adequado sistema de planejamento.

Parágrafo Único - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial.

Art. 84 - A delimitação da zona urbana e de expansão urbana será feita por lei.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 85 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração direta: Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração indireta: Entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 86 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial do município.

§ 1º - Os atos municipais só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 87 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverão ter caráter educativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 88 - O Prefeito fará publicar:

I - Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - Anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 89 - A Administração Municipal direta e indireta na prática de seus atos, obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da finalidade e publicidade.

Parágrafo Único - Para assegurar a apuração dos princípios citados no “Caput” do artigo o agente público explicitará o embasamento legal, a razão fática e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 90 - Os atos administrativos de competência do Prefeito são expedidos da seguinte forma:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - regulamentação de lei;

b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamentação ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) - normas de efeitos externos, não privativos da lei;

I) - fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - lotação e realotação nos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) - admissão de Servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 109º, IX desta Lei Orgânica;

b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO III

DAS CERTIDÕES

Art. 91 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 92 - São bens do município:

I - Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuído;

II - Os rendimentos provenientes dos seus bens, execução de obras e prestação de serviços;

III - Os rendimentos de aplicação em mercado de capitais.

Art. 93 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 95 - A alienação de bens municipais, subordinada à comprovação de existência de interesse público será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) - doação, constando da Lei e da escritura pública se o donatário não for pessoa jurídica de direito público, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, tudo sob pena de nulidade do ato;

b) - permuta;

c) - dação em pagamento;

d) - investidura;

e) - venda, quando realizada para atender à finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos habitacionais, urbanização específica e outros casos de interesse social. Constarão do ato de alienação condições semelhantes às estabelecidas na alínea a.

II - Quando móveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada está nos seguintes casos:

- a) - doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - permuta;
- c) - venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que se impuser;
- d) - venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º - O município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta.

§ 2º - Entende-se por investidura, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação de área remanescente ou resultante de obra pública, e que se torne inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições.

§ 3º - A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade da ata.

§ 4º - Todo pedido de doação de imóvel deverá conter informações sobre a personalidade jurídica da entidade interessada, seus objetivos, quadro social, serviras prestadas à comunidade e sobre obras e instalações a serem implantadas.

Art. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo e improrrogável de noventa dias.

Art. 97 - A utilização de bens municipais por outras entidades de direito público, só serão permitida quando houver interesse público, mediante prévia autorização Legislativa.

Art. 98 - Não será permitida doação de imóvel com dimensões que excedam as necessidades do donatário, para desenvolvimento de suas atividades.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 99 - A realização de obras e prestação de serviços pelo município não poderão ter início sem prévia elaboração de plano em que conste:

I - A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - O esquema detalhado para sua execução;

III - Os recursos para atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para o seu início e conclusão.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo nos casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração.

§ 3º - As obras, projetos e programas, previstos na Lei Orçamentária anual, uma vez iniciados, não podem ser interrompidos antes do seu término, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.

Art. 100 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do plano diretor.

Art. 101 - Os serviços públicos e de utilidade pública, ressalvadas as atividades de planejamento e controle, podem ser prestados pelas entidades da administração indireta ou pela iniciativa privada mediante delegação.

§ 1º - A delegação de serviço público se efetivará a título precário, por decreto do Executivo, mediante permissão, ou por contrato com prévia autorização legal através de concessão.

§ 2º - A permissão e a concessão dependem de licitação.

§ 3º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização do município.

§ 4º - O município poderá retomar, sem indenização, os serviços delegadas, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 5º - As licitações para delegação de serviço público serão precedidas de ampla publicidade.

Art. 102 - Nas licitações a cargo do município serão observados sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório.

Art. 103 - O município manterá uma comissão permanente de licitação pública, incumbida de acompanhar qualquer modalidade de licitação, desde a carta convite, participação na abertura e adjudicação das propostas, tendo sua composição e funcionamento definidos em lei.

Art. 104 - As tarifas dos serviços públicos serão fixadas pelo Executivo de forma que assegure a melhoramento, e expansão dos serviços, e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 105 - As estradas municipais por onde transitarem veículos transportando alunos das escolas municipais terão prioridades na conservação feita pelo Serviço Municipal de Estradas de Rodagem ou órgão equivalente.

Parágrafo Único - Fica estipulado revisão periódica e obrigatória dessas estradas.

Art. 106 - O município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou ainda mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios intermunicipais dependerá da autorização legislativa de todos os integrantes.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo com participação homogênea dos integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal.

§ 3º - O Executivo remeterá ao Legislativo, cópias dos convênios firmados no prazo máximo de trinta dias da sua assinatura.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA

Art. 107 - O município instituirá através de Lei, guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 108 - A guarda municipal poderá ser designada em situações de calamidade, para atuar ativamente em defesa do patrimônio municipal e de vidas humanas.

Art. 109 - Será instituído o Conselho Municipal de Defesa Social, como órgão colegiado e consultivo, nas questões pertinentes à segurança do cidadão e da sociedade.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 110 - O município estabelece em Lei o regime jurídico de seus Servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal.

Art. 111 - São garantidos o direito à livre associação sindical e a direito de greve que será exercido nos termos e nos limites, em Lei própria.

Art. 112 - Aplicam-se aos Servidores Municipais as seguintes garantias:

I - Salário mínimo fixado em Lei, nacionalmente unificado, conforme disposto no artigo 7º da Constituição Federal;

II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - Garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - Salário família para seus dependentes;

VII - Duração normal do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva do trabalho;

VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;

XI - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XII - Licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XIII - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - Adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XVI - Proibição de diferenças de salários, de exercícios de função e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, raça ou estado civil.

Art. 113 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - O Servidor Público Municipal que participar do concurso público terá vantagem de contagem de pontos por tempo de serviço.

Art. 114 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital, de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 115 - O município instituirá regime jurídico único para os Servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 116 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os Servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. *(Nova Redação Emenda à Lei Orgânica nº 001/2009, de 14-05-2009).*

§ 1º - O Servidor Público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do Servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzida ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 117 - Os cargos em comissão e funções de confiança na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por Servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os dirigentes de Autarquias, Fundações e Empresas para Estatais do Município obrigam-se no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito desta, a declarar seus bens. No ato da exoneração deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimentos para o exercício de qualquer outro cargo no município e sob pena de responsabilidade.

Art. 118 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 119 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 120 - O Servidor terá direito a férias prêmio.

Art. 121 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) - aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas e insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos Servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos Servidores em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu se a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior.

Art. 122 - A revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data.

Art. 123 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos Servidores Públicos da Administração Diretas e Indiretas, observadas, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 124 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, em funções assemelhadas, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 125 - A Lei assegurará aos Servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 126 - É vedado à vinculação, ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 127 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange Autarquias, Empresas Públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 128 - O Servidor Público que desempenhar ou tenha desempenhado sua função no magistério rural, proporcionalmente ao tempo de serviço terá:

I - Promoção horizontal no quadro, a cada dois anos;

II - Gratificação calculada sobre seus vencimentos com adicionais incorporáveis aos mesmos.

Art. 129 - Os acréscimos pecuniários percebidos por Servidor Público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 130 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 131 - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

Art. 132 - É passível de punição, inclusive com demissão o Servidor Público que violar direitos individuais e sociais ou deixar de cumprir o que determina a Lei, em prejuízo dos direitos do cidadão.

Art. 133 - Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto, para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 134 - Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 135 - O município estabelecerá por Lei o regime previdenciário de seus Servidores ou adotá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 136 – Compete ao município instituir:

I - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155º, 1, b da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

VII - Contribuição, cobrada de seus Servidores, para custeio, em benefício destes de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, será progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 137 - O município poderá celebrar convênio com o Estado para fim de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 138 - A concessão de isenção e anistia dos tributos municipais, somente serão concedidas mediante prévia deliberação do Poder Legislativo através de quorum qualificado de dois terços.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 139 - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 140 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito de voto;

III - O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentário será instruído com demonstrativo setorializado dos efeitos, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação das despesas, não se incluindo da proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos tempos da Lei.

§ 3º - O município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório.

§ 5º - No orçamento do município constarão verbas destinadas à defesa do meio ambiente e ao saneamento básico e a programas de moradia popular.

§ 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo do município não poderão exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 141 - Às entidades da sociedade civil é assegurada à participação na discussão do Projeto de Lei Orçamentária através de audiência pública realizada pelo Poder Executivo na fase de elaboração do projeto.

Art. 142 - Os Projetos de Lei relativos ao orçamento anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento.

§ 1º - Cabe à Comissão Permanente de Fiscalização Orçamentária e Contábil:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II – Exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - Compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviços da dívida;

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionados com os dispositivos do texto ao Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º - A Câmara poderá efetuar a abertura de créditos suplementares sempre que necessário.

Art. 143 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas a assuntos de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade preciosa, aprovadas pela Câmara por maioria qualificada de 2/3;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias, às operações de créditos por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse a exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês em exercício, na forma da Lei Complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 145 - O município, no âmbito de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

§ 1º - A intervenção do município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedades sociais.

§ 2º - É vedado qualquer tipo de incentivo fiscal ou de qualquer outra natureza, às indústrias ou outras atividades econômicas que produzam poluição ambiental.

§ 3º - O município manterá poder de polícia de pesos e medidas.

Art. 146 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município de Monte Alegre de Minas responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 147 - O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Art. 148 - A exploração de atividade econômica pelo município só será possível quando necessária o relevante interesse coletivo, conforme definido em Lei.

Parágrafo Único - A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Art. 149 - O município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de Lei.

Art. 150 - O município estimulará através de incentivos nos termos da Lei à implantação de programas que atendam à necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 151 - A política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar coletivo.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - É facultado ao Executivo Municipal, mediante Lei específica exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsórios;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas assegurando o valor real da indenização.

Art. 152 - O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes sobre:

I - Ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

II - Aprovação e controle das construções;

III - Preservação do meio ambiente natural e cultural;

IV - Urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

V - Reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI - Saneamento básico;

VII - Participação das entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes;

VIII - O parcelamento do solo para população carente, com objetivo de impedir a ocupação desordenada de solo e a formação de favelas.

Art. 153 - O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 154 - A política habitacional terá como princípio o direito de toda família a ter uma habitação decente, cabendo ao município, com auxílio do Estado e da União, a garantia do mesmo.

Parágrafo Único - O valor da prestação da moradia construída pelo município, destinada à população de baixa renda, não poderá ultrapassar dez por cento do salário do mutuário.

Art. 155 - O município adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar criando meios de aproximação entre produtor e consumidor.

Art. 156 - Serão especialmente incentivados pelo Poder Público Municipal, programas de iniciativas que objetivem:

a) - o cooperativismo;

b) - a eletrificação rural e irrigação;

c) - construção de habitação para o trabalhador rural carente;

d) - instalação de pequenas indústrias rurais;

e) - oferta de infra-estrutura de armazenagem de grãos em geral.

Art. 157 - O município promoverá programas de incentivo à pesquisa e desenvolvimento do setor agrícola.

Art. 158 - O Poder Público não fornecerá alvarás de construção a estabelecimentos comerciais, públicos ou multifamiliares que tiverem detalhes arquitetônicos que dificultem ou impeçam a circulação de portadores de deficiências.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 159 - O município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária nas crianças, através do ensino primário;

II - Serviços de atendimento médico hospitalar em cooperação com a União, o Estado e entidades filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Programas de combate ao uso de tóxicos e campanha de esclarecimentos sobre os malefícios do álcool e do fumo;

V - Execução de ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

VI - Fiscalização e inspeção de alimentos desde a produção, transporte e comercialização;

VII - Programas de aperfeiçoamento da mão-de-obra nas áreas de trabalhos manuais, artesanato e confecção de costura;

VIII - Implantação de programas municipais de complementação de merenda escolar com produtos de hortas comunitárias;

IX - Programas de apoio integral às mulheres e crianças vítimas da violência.

Art. 160 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado o acesso universal igualitário aos serviços para sua promoção.

Art. 161 - O Poder Público Municipal poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - A rede privada contratada submeter-se-á ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integrar-se-á ao Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

Art. 162 - Cabe à rede municipal de Saúde, pelo seu corpo clínico especializado, prestar atendimento médico para prática de aborto, nos casos excludentes de antijuridicidade prevista na Legislação Federal.

Art. 163 - É vedado à destinação de recursos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 164 - A assistência social, será prestada pelo município através de:

I - Programas de amparo à família, à gestante, à maternidade, à infância, à velhice e aos excepcionais, através de permanente assistência social;

II - Programas de proteção, encaminhamento e formação profissional de crianças e adolescentes carentes ou abandonados;

III - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

IV - Albergue Público, para abrigo aos necessitados;

V - Incentivo aos trabalhos de soerguimento dos valores éticos e fortalecimento do sentimento de família, dos bons costumes e do respeito às Leis;

VI - Programas de amparo às crianças carentes de zero a três anos, através de distribuição gratuita de leite;

VII - Programas de distribuição gratuita de medicamentos à população carente;

VIII - A inspeção médica ou sanitária periódica nos estabelecimentos de ensino municipal, urbano e rural, de caráter obrigatório;

IX - A assistência social ao preso, objetivando sua reintegração à sociedade.

Art. 165 - Compete ao município criar condições de reeducação ao menor infrator sob custódia.

Art. 166 - O Poder Público Municipal procederá ao cadastramento do número de deficientes, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento das ações públicas.

Art. 167 - A família, a sociedade e o município têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - O município deverá criar um núcleo de convivência para garantir atendimento, através de terapia ocupacional de recreação, lazer, alimentação e saúde.

§ 2º - Os programas de proteção ao idoso, sempre que passível se desenvolverão junta ao grupo familiar, evitando o asilamento.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 168 - A Educação, direito de todos, dever do Poder Público e da Família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Art. 169 - E dever do município com o auxílio do Estado e a União promover:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - Atuação prioritária no atendimento pedagógico em creches, no ensino fundamental e na educação pré-escolar;

III - Ensino Fundamental gratuito e obrigatório;

IV - Progressiva extensão de gratuidade e obrigatoriedade ao ensino médio;

V - Valorização dos profissionais do ensino, na forma da lei, com plano de carreira para o magistério público, e com ingresso exclusivamente por concurso público;

VI - Cursos periódicos de reciclagem, visando aprimorar os profissionais de ensino;

VII - Concursos literários com oferecimento de prêmios, bolsas de estudo e outros incentivos especiais como estímulo ao aprimoramento da educação e da cultura;

VIII - Promover atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em Língua Portuguesa.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 170 - Os diretores das escolas serão escolhidos por eleição direta, estabelecidos os requisitos previstos em Lei.

Parágrafo Único - Os cargos de comando no setor educacional serão exercidos por profissionais habilitados no ramo.

Art. 171 - O ensino de religião nas escolas municipais, não será obrigatório e quando for ministrado, não poderá restringir-se a apenas uma religião, incluindo as afro-brasileiras, e será de livre opção dos educandos ou de seus pais.

Art. 172 - Serão incluídos na grade curricular do Ensino Municipal, os seguintes conteúdos:

a) - Conhecimento da História de Monte Alegre;

b) - Rudimentos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 173 - O currículo Escolar de 1º e 2º graus das escolas municipais incluirá conteúdo programático sobre prevenção de uso de drogas, educação sexual, preservação do meio ambiente e educação para o trânsito.

Art. 174 - É dever do município garantir o atendimento gratuito às crianças de zero a seis anos em creches e pré-escolas.

Art. 175 - Fica assegurada ao professor e ao regente de ensino, enquanto no exercício da regência, a percepção de gratificação de pelo menos vinte por cento de seus vencimentos, a título de incentivo à docência.

Art. 176 - Aos trabalhadores da Educação residentes, na zona urbana e que trabalham na zona rural, será assegurado adicional, a título de gratificação pelo tempo gasto com o deslocamento e oferecido transporte de qualidade para locomoção até os locais de trabalho.

Art. 177 - O ensino é livre à iniciativa particular atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das diretrizes da educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 178 - O município deverá manter nas escolas municipais, medicamentos de Primeiros Socorros.

CAPÍTULO V

DA CULTURA

Art. 179 - Ao município compete em conjunto com a União e o Estado zelar pela proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural dentro dos seus limites.

§ 1º - Para proteger o patrimônio cultural, o município, usará os seguintes recursos:

a) - inventários;

b) - registros;

c) - vigilância;

d) - tombamento;

e) - desapropriações;

f) - repressão aos danos ou ameaças à sua integridade.

§ 2º - O município estimulará o desenvolvimento das ciências, artes, letras e da cultura em geral.

§ 3º - O município editará lei regulamentadora do patrimônio histórico, cultural e artístico em suplementação às normas Federal e Estadual.

§ 4º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

Art. 180 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso fontes da cultura do município, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de manifestações culturais.

Parágrafo Único - Toda e qualquer manifestação cultural popular, indígena, afro-brasileira ou de outra origem será preservada.

CAPITULO VI

DO DESPORTO E LAZER

Art. 181 - É dever do município promover as práticas desportivas e o lazer, mediante:

I - A destinação de recursos blocos com prioridade ao desporto educacional, e em casos específicos, aos demais;

II - Reserva de espaços livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física para a prática de esportes e recreação;

III - Construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

IV - Construção de centros e locais específicos para a prática de esportes;

V - Aproveitamento de rios, lagos e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

Art. 182 - O município exigirá nos projetos urbanísticos de unidades escolares, creches ou projetas de conjuntos habitacionais, áreas destinadas a praças e ao lazer comunitário.

Art. 183 - Cabe ao município, na área de sua competência, incentivar, apoiar, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Parágrafo Único - Será dado tratamento igual para todas as entidades que trabalham na área de Esportes em geral, bem como a todas as modalidades esportivas.

Art. 184 - O município deverá desenvolver um conjunto de atividades integradas nas áreas de promoção social visando possibilitar aos grupos de terceira idade,

acesso a terapia ocupacional, recreação, lazer, saúde, garantindo-lhes atendimentos que lhes ofereçam oportunidades de participar do convívio social.

CAPITULO VII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 185 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o remanejamento ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético dos pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora vedada, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - Desenvolver a piscicultura, adquirindo alevinos para soltá-los nos rios que banham nosso município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar danos causados.

Art. 186 - O município manterá um viveiro de mudas, para fornecê-las a pessoas interessadas, a preço de custo, estimulando o reflorestamento.

Art. 187 - O Poder Público Municipal poderá declarar imune ao corte, qualquer árvore, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de portamentos.

Art. 188 - O município manterá aterro sanitário para depósito de lixo urbano.

Parágrafo Único - O lixo hospitalar será incinerado.

Art. 189 - O Poder Executivo do município poderá declarar de preservação permanente, respeitados direitos de terceiros e mediante, laudo expedido por funcionário municipal competente, florestas e demais formas de vegetação destinadas:

- a) - a atenuar a erosão das terras;
- b) - a forma as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- c) - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico e histórico;
- d) - a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- e) - a assegurar condições de bem estar público.

CAPÍTULO VIII

DO TURISMO

Art. 190 - O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 191 - Cabe ao Município, obedecidas às legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - promover a conscientização do público para preservação e difusão natural e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

V - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único – O Município consignará, no orçamento, recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento de turismo.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 192 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Parágrafo Único – O não cumprimento no disposto neste artigo importa em infração político-administrativa sujeita à cassação de mandato.

Art. 193 - Incumbe ao município:

I – Auscultar, permanentemente a opinião pública, para melhor almejar o bem-estar coletivo;

II – Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos e restringir a burocracia.

Art. 194 - O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 195 - Os cemitérios, no município, terão caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º - As associações religiosas poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo município.

§ 2º - A área adjacente ao Cemitério Municipal, de propriedade do município, será usada exclusivamente para ampliação do mesmo

Art. 196 - O Poder Público Municipal deverá desenvolver a arborização planejada da cidade, no centro e bairros, de forma a, no prazo máximo de dezoito meses após a promulgação da Lei Orgânica, estar toda cidade arborizada.

Art. 197 - Até a promulgação de Lei Complementar Federal, o município não poderá despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da sua receita corrente.

Parágrafo Único - Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto, deverá a ele retomar, reduzindo-se o percentual excedente á razão de um quinto por ano.

Art. 198 - É assegurado ao funcionalismo público municipal receber seus vencimentos até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto nesse artigo, dá ao servidor o direito de receber juros e correção monetária correspondentes aos dias em atraso.

Art. 199 - São considerados estáveis os Servidores Municipais que se enquadrarem no artigo dezenove do ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Art. 200 - Será readmitido no serviço público o Servidor afastado entre primeiro de Janeiro de 1.988 e a data da promulgação da Constituição da República, cujo afastamento tenha evitado que adquirisse a estabilidade prevista no Art. 19º das Disposições Transitórias da Constituição da República.

§ 1º - Exclui-se da readmissão de que trata este artigo o Servidor afastado por falta grave ou em razão da nomeação de candidato aprovado em concurso público.

§ 2º - A readmissão se dará na função exercida pelo Servidor na data do afastamento, será requerida em noventa dias e efetuada em cento e oitenta dias, contados ambos os prazos da data da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 201 - O município manterá local específico para arquivamento e conservação de toda documentação municipal.

Art. 202 - Fica estabelecido o prazo de cinco anos a partir da promulgação da presente Lei para que sejam atendidas nas creches e pré-escolas do município cem por cento da demanda existente.

Art. 203 - O Executivo terá o prazo de 180 dias a partir da promulgação desta Lei para organizar o plano de cargos e salários de todo funcionalismo público municipal.

Art. 204 - É vedada a vinculação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores ao vencimento de qualquer cargo eletivo Estadual ou Federal.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo no prazo de sessenta dias a partir da promulgação desta Lei, editará Decreto Legislativo, adequado a remuneração atual à norma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 205 - No prazo de trinta dias, a contar da Promulgação da Lei Orgânica Municipal, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, as quais serão transcritas em livro próprio, constando de ata o seu resumo, tudo sob pena de nulidade de pleno direito, do mandato em exercício.

Parágrafo Único - Uma cópia da declaração pública de bens, de que dispõe esse artigo, ficará arquivada na Câmara Municipal.

Art. 206 - O município terá o prazo de cento e vinte dias após a publicação desta Lei pra criação da imprensa oficial.

Parágrafo Único - Enquanto não criada a imprensa oficial o Executivo escolherá, dentre os meios de publicidade que dispõe no local, a de maior divulgação para a publicação de seus atos.

Art. 207 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, 21 de março de 1990.